DELIBERAÇÃO AC00 - 3494/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9398/2016
PROTOCOLO	: 1683664
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADOS	: MARTA SUELI TAMBORIN E WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONSELHO – RELATÓRIO QUADRIMESTRAL OBRIGATÓRIO – ELABORAÇÃO PELO GESTOR DO FUNDO – AUSÊNCIA DE MENÇÃO EM ATA – AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO – SERVIÇO ODONTOLÓGICO – SERVIDOR – ABANDONO DE POSTO DE TRABALHO – CONDUTA DOLOSA – QUALIDADE DO SERVIÇO PUBLICO – PREJUÍZO – AUDIÊNCIA PÚBLICA – NÃO REALIZAÇÃO – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – NÃO CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÕES – PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE ENTREGA – NOTAS FISCAIS SEM ATESTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, sendo declarados irregulares, e motivando a aplicação de multa e impugnação de valores aos responsáveis.

A despesa realizada à revelia da legislação, com valores pagos, sem o devido atesto nas notas fiscais, constitui prejuízo aos cofres públicos, sendo impugnada para ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados nos tópicos a seguir relacionados, integrantes do **Relatório de Auditoria n.º 03/2016**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, período de **janeiro a dezembro de 2014**: *assuntos não discutidos pelo Conselho; descumprimento da carga horária na prestação de serviço odontológico por profissional servidor municipal com vínculo efetivo; ausência de Parecer Conclusivo do Conselho; ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas; ausência de instrumento contratual de*

profissionais contratos por tempo determinado; ausência de licitação e contrato e, fragmentação de despesas e pagamentos efetuados sem a devida liquidação; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Wlademir de Souza Volk**, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti; pela **aplicação de multa** de **100 (cem) UFERMS** à **Sr.ª Marta Sueli Tamborin,** Ex-Secretária Municipal de Saúde; pela **impugnação** da importância de **R$ 23.935,12 (vinte e três mil novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos)** referente às Notas Fiscais sem atesto e, **determinação** de seu ressarcimento ao erário, atribuindo a responsabilidade solidária aos gestores já nominados, que deverão restituir a respectiva quantia aos cofres, acrescida de juros de mora e correção monetária; pela concessão do **prazo de 45 (sessenta) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE, para que **os apenados** comprovem o recolhimento da multa imposta ao FUNTC e; pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, acompanhada da cópia integral destes autos, para conhecimento do fatos narrados.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 3/2016**, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, tendo como objeto os atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, praticados no período de janeiro a dezembro de 2014.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

> ***"06. Do Conselho: Assuntos não discutidos pelo Conselho;***
>
> ***6.1 – Do descumprimento da carga horária na prestação de serviço odontológico por profissional servidor municipal com vínculo efetivo;***
>
> ***6.2 – Do Parecer do Conselho: Ausência de Parecer Conclusivo;***
>
> ***07. Das Audiências Públicas: Ausência de comprovação da realização das audiências públicas;***
>
> ***10.3. Dos Contratos Temporários: Ausência de instrumento contratual;***
>
> ***11.1. Da ausência de licitação e contrato. Fragmentação de despesas. Pagamentos efetuados sem a devida liquidação."***

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 24.031/2018 (pp. 230/235), se manifestou pela ***irregularidade*** dos atos praticados, pela ***aplicação de multa*** e pela ***impugnação de valores***.

Vale frisar que foram intimados os gestores, Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos (Secretário Municipal de Saúde), a Sr.ª Marta Sueli Tamborin (Ex-Secretária Municipal de Saúde), e o Sr. Wlademir de Souza Volk (Ex-Prefeito Municipal), por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM – 2627/2019, INT – G.MCM – 2628/2019 e INT – G.MCM – 2629/2019, respectivamente, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Entretanto, nenhum deles se manifestou nos autos, tendo sido decretada a Revelia de todos, por meio do Despacho DSP – G.MCM – 14.199/2019 (p. 250).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

Item 06. – Do Conselho:

Os trabalhos de auditoria constataram que as atas das reuniões do Conselho ocorridas durante o ano de 2014, não fazem menção ao obrigatório relatório quadrimestral a ser elaborado pelo gestor do Fundo e enviado ao Conselho.

Dessa forma, foram desrespeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n.º 141/2012 e na Resolução n.º 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Item 6.1 – Do descumprimento da carga horária na prestação de serviço odontológico por profissional servidor municipal com vínculo efetivo:

Analisando as atas das reuniões promovidas pelo Conselho Municipal de Saúde (realizadas nos dias 04/08/2014 e 30/09/2014), constataram que foi denunciado junto ao Conselho o não cumprimento da carga horária referente à prestação de serviço odontológico pelos profissionais contratados pela administração publica municipal.

Foi registrado ainda que o atendimento efetuado pelo dentista, Dr. Waldiney Caramalac Simões, foi realizado de forma a causar reclamações advindas da população do Município em comento.

Em uma das reuniões, estava presente o Dr. Waldiney Caramalac Simões que confirmou o alegado na denúncia e assumiu que abandonou o posto de trabalho para atender a população, para ir atender pacientes em seu consultório particular.

Assim, para os analistas, tal fato caracteriza como conduta dolosa que afronta a eficiência da administração pública, prejudicando a qualidade do serviço público prestado, o que em tese se enquadra nas condutas previstas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/1992).

Dessa forma, entendo que o feito deve ser encaminhado à administração pública municipal e ao Ministério Público Estadual para que tomem as medidas que entenderem.

Item 6.2 – Do Parecer Conclusivo do Conselho:

Foi constatado que fora enviado ao Conselho Municipal, o Relatório Anual de Gestão, que apresenta os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde, cabendo ao Conselho emitir parecer acerca do cumprimento ou não das normas estabelecidas.

Todavia, conforme consta da Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde do Município, realizada no dia 29/04/2015, foi apresentado o mencionado Relatório e o Conselho deixou de emitir seu parecer, razão pela qual se mantém a irregularidade apontada.

Item 07. Das Audiências Públicas:

Os técnicos constataram que os Gestores do Fundo deixaram de realizar, na Câmara Municipal, as Audiências Públicas para apresentar o Relatório detalhado referente aos recursos aplicados no período.

Observo que, diante da inércia dos gestores nos autos, entendo que persiste a irregularidade, uma vez que desrespeita a regra do §5º, do art. 36, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, que regulamenta sobre valores a serem aplicados na saúde pública, e ainda, as ações e serviços públicos nessa área.

Item 10.3. Dos Contratos Temporários:

Durante a inspeção, a equipe técnica identificou que haviam profissionais que prestavam serviços na área da saúde no Município sem terem celebrados os respectivos contratos temporários.

Apesar da Lei Municipal n.º 220/2002, autorizar a contratação temporária, e este Tribunal ter sedimentado sob a Súmula n.º 52, o entendimento de que é possível a contratação temporária para atender áreas da segurança, educação e saúde, devem ser respeitados os procedimentos estabelecidos, dentre os quais, a celebração de contrato por tempo determinado.

Assim, resta **mantida a irregularidade do presente item**, cabendo a aplicação de multa aos gestores, entretanto, entendo que não cabe a impugnação de valores, tendo em vista que apesar de não possuir os contratos celebrados, os serviços foram prestados pelos profissionais.

Item 11.1. Da ausência de licitação e contrato. Fragmentação de despesas. Pagamentos efetuados sem a devida liquidação:

Por fim, durante o período auditado, os técnicos identificaram que o Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti realizou contratações sem a instauração de procedimento administrativo e, diante do valor acumulado (somadas as notas), o procedimento licitatório.

Credor: White Martins Gases Industriais Ltda.
Objeto: Aquisição de oxigênio industrial.

Nota de Empenho			Nota Fiscal			Nota de Pagamento		
N.º	**Data**	**Valor**	**N.º**	**Data**	**Valor**	**N.º**	**Data**	**Valor**
141	02/01/14	1.182,72	4228	28/01/14	1.182,72	98	30/01/14	1.182,72
140	02/01/14	926,96	4211	09/01/14	926,96	99	30/01/14	926,96
144	02/01/14	1.273,28	4219	16/01/14	1.273,28	173	10/02/14	1.273,28
147	02/01/14	873,74	4285	02/01/14	873,74	176	10/02/14	873,74
164	02/01/14	1.401,15	4209	11/02/14	1.401,15	510	14/04/14	4.210,26
360	05/02/14	1.273,27	4248	20/02/14	1.273,27	880	27/06/14	4.618,90
371	05/02/14	836,41	4249	26/02/14	836,41	879	27/06/14	3.420,28
403	03/03/14	655,45	158718	13/03/14	655,45	878	27/06/14	3.073,96
494	14/03/14	1.445,13	159504	31/03/14	1.445,13	967	15/07/14	1.182,72
607	01/04/14	873,74	726	14/04/14	873,74	1105	14/08/14	2.747,93
633	01/04/14	308,98	1305	17/04/14	308,98	1412	20/10/14	3.292,40
634	01/04/14	436,86	1594	22/04/14	436,86	1567	18/11/14	3.292,41
581	01/04/14	526,33	15945	07/04/14	526,33	1641	02/12/14	3.458,49
577	01/04/14	965,37	15945	07/04/14	965,37	1646	04/12/14	1.143,03
731	16/04/14	1.145,40	789	28/04/14	1.145,40	1770	31/12/14	3.276,51
761	01/05/14	1.672,81	770	07/05/14	1.672,81			37.973,59
833	14/05/14	1.145,40	1408	27/05/14	1.145,40			
888	02/06/14	836,40	807	05/06/14	836,41			
889	02/06/14	964,29	809	09/06/14	964,29			
890	02/06/14	836,41	160092	02/06/14	836,40			
957	11/06/14	547,69	819	16/06/14	547,69			

967	11/06/14	1.182,72	818	16/06/14	1.182,72			
1017	01/07/14	1.363,83	1532	08/07/14	1.363,83			
1124	28/07/14	836,41	1570	28/07/14	836,41			
1173	01/08/14	1.491,70	161307	05/08/14	1.491,96			
1200	04/08/14	1.273,28	887	18/08/14	1.273,28			
1201	04/08/14	527,42	1580	11/08/14	527,42			
1293	01/09/14	436,87	900	01/09/14	436,87			
1294	01/09/14	655,30	1621	08/09/14	655,30			
1532	10/10/14	836,41	956	27/10/14	836,41			
1524	10/10/14	1.363,83	1687	14/10/14	1.363,83			
1523	10/10/14	1.054,85	946	21/10/14	1.054,85			
1525	10/10/14	88,18	*	26/10/14	88,18			
1593	03/11/14	1.363,83	979	10/11/14	1.363,83			
1610	05/11/14	1.054,85	968	03/11/14	1.054,85			
1611	05/11/14	1.039,81	16278	04/11/14	1.039,81			
1755	02/12/14	3.276,51	35192	31/12/14	3.276,51			
TOTAL		**37.973,59**	**TOTAL**		**37.973,85**	**TOTAL**		**37.973,59**

Não obstante tenha havido a fragmentação de despesa, ou seja, a aquisição do objeto deveria ter sido licitada para todo o período apontado, os técnicos observaram que muitas das notas fiscais se encontram sem o respectivo atesto, o que demonstra o pagamento efetuado sem a comprovação da entrega do objeto.

Tratam-se das ***Notas Fiscais de n.º 4228, 4211, 4219, 4285, 4248, 4249, 158718, 159504, 15945, 818, 161307, 887, 1580, 900, 1621, 956, 1687, 979, 968, 16278, 35192***, que juntas acumulam o montante de R$ 23.935,12 (vinte e três mil novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

Diante disso, entendo cabível, além da **aplicação de multa** aos Gestores, a **impugnação dos valores** referentes às Notas Fiscais sem o respectivo atesto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio e **VOTO:**

1) pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados nos tópicos abaixo relacionados, integrantes do **Relatório de Auditoria n.º 03/2016**, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

item 6 - Dos Assuntos não discutidos pelo Conselho;

item 6.1 – Do descumprimento da carga horária na prestação de serviço odontológico por profissional servidor municipal com vínculo efetivo;

item 6.2 – Da Ausência de Parecer Conclusivo do Conselho;

item 07 - Das ausência de comprovação da realização de Audiências Públicas;

item 10.3 - Da ausência de instrumento contratual de profissionais contratos por tempo determinado;

item 11.1 - Da ausência de licitação e contrato. Fragmentação de despesas. Pagamentos efetuados sem a devida liquidação."

2) pela **aplicação de multa** ao Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Responsável durante o período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) pela **aplicação de multa** à Sr.ª Marta Sueli Tamborin (Ex-Secretária Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti), responsável durante o período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;

4) pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 23.935,12 (vinte e três mil novecentos e trinta e cinco reais e doze centavos)** e **DETERMINAÇÃO** do seu ressarcimento ao erário, referentes às Notas Fiscais sem o respectivo atesto, com fundamento na previsão do inciso II, III e § 1º, I, III e IV, "a" e "b", todos do art. 185, do RITCE/MS, c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/2012, atribuindo a responsabilidade, de forma solidária, ao Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK e Sr.ª MARTA SUELI TAMBORIN, que deverão restituir a respectiva quantia aos cofres, acrescida de juros de mora e correção monetária;

5) pela concessão do prazo de 45 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que os apenados comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

6) pela comunicação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, acompanhada da cópia integral destes autos, para conhecimento do fatos narrados;

7) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multas, impugnação de valores aos responsáveis e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NET/DSS//SETAC.APT/ARP